DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

TOMADAS DE PREÇOS nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2365/2021/PMBDC/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA MANOEL MARTINS JORGE NO POVOADO TRÊS LAGOAS DO MANDUCA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Conclusivo. Cumprimento das Normas e Princípios Norteadores da Licitação. Atendimento aos requisitos e fases necessárias. Opinião pela Adjudicação e Homologação

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata – se de solicitação de parecer conclusivo formulada pela Comissão Especial de Licitação acerca da legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo menor preço global, nos termos do Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8666/93 e demais normas pertinentes à espécie, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Integrada Manoel Martins Jorge no povoado Três Lagoas do Manduca, Zona Rural do município de Barra do Corda-MA.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramento opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial do Município, através do Portal da Transparência. Ressalta-se também que As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Conforme consta dos autos, verificou-se que em 08 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, com a presença das seguintes empresas: RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.718.762/0001-47; A. P. L. SOARES CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.497.264/0001-65; CONSTRUTORA TAURUS EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 42.092.474/0001-50 e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.171/0001-08.

Após análise, exame e julgamento a Comissão Especial de Licitação, decidiu pela classificação da proposta de preços das empresas RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI e A.P.L. SOARES CONSTUTORA. Em momento posterior, a Comissão Especial de Licitação, após parecer técnico do engenheiro do município, decidiu declarar a Empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 28.718.762/0001-47, vencedora do certame, com proposta de no valor global de R\$ 2.499.326,64 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada pela Empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob n° 28.718.762/0001-47 é vantajosa para a Administração.

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei

8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se OPINA que a CEL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA APRECIAÇÃO SUPERIOR.

Barra do Corda - MA, 30 de março de 2022.

MAYRA CASTRO LIN OAB-MA 21.084 Assessora Jurídica Portaria Nº 05/2021